



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900633/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.264 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.
INEXISTÊNCIA

Improcede o pedido de crédito baseado em pagamento a maior de tributo quando o contribuinte não consegue demonstrar os erros alegados que teriam levado à apresentação incorreta de débito confessado em DCTF. Assim, não havendo comprovação de que o valor devido era, efetivamente, menor do que o recolhido, há de se negar o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativa a pagamento a maior de IRPJ, do qual o contribuinte pretendia a compensação com outros débitos perante a Fazenda Nacional.

A Delegacia de Origem não homologou as compensações apresentadas em razão do valor recolhido em DARF estar integralmente alocado ao valor do débito informado em DCTF não existindo crédito a ser utilizado.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou impugnação alegando que por erro de procedimento não realizou a retificação da DCTF, que foi apenas um erro de procedimento e que o valor da estimativa devida era menor do que a originalmente informada e que providenciou a retificação da DCTF em questão.

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista que a retificação da DCTF foi realizada após a decisão pela DRF de origem, a DIPJ vigente à época do despacho constar saldo de imposto a pagar em valor igual ao recolhido pelo contribuinte e que a empresa não apresentou nenhum documento de forma a comprovar o erro da apresentação da DCTF e o valor correto de apuração do IRPJ devido no período.

Cientificado, o contribuinte apresenta recurso voluntário repisando os argumentos da impugnação e solicitando que seja considerada a verdade material no caso a fim de se lhe reconhecer o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O problema a ser analisado no presente processo é recorrente em razão da não retificação das DCTFs quando a empresa requer créditos relativos a pagamentos a maior. Nos diversos processos que já analisei neste Conselho a respeito do assunto tenho me pronunciado pela imposição dos princípios da Verdade Material e da Informalidade como supedâneo das falhas de procedimento cometidas pelo contribuinte.

Assim, nestes casos, verificado que o contribuinte apresenta os documentos comprobatórios de seu crédito e que estes demonstram a existência deste, temos nos pronunciado no sentido de reconhecer a possibilidade de apuração do crédito de acordo com os valores informados em outras declarações apresentadas pelo contribuinte que não somente a DCTF.

Invariavelmente observo nestes casos que as decisões são simplistas e não chegam à análise da composição do crédito que o contribuinte alega fazer jus.

No presente caso a realidade é diversa.

A Delegacia de Origem negou o crédito em face da confissão em DCTF de débito igual ao recolhido. Na manifestação o contribuinte alega que o valor do tributo devido estava incorreto e apresenta o valor que considera correto. Ocorre, no entanto, que nada mais foi apresentado. Nem a DIPJ constando o valor correto da estimativa devida, nem uma planilha de apuração do valor que a empresa considera correto, nem as justificativas que levaram a empresa a fazer um recolhimento e depois retificar para menor o seu valor, muito menos escrituração fiscal a demonstrar suas alegações.

Vemos que o contribuinte traz alegações de erro mas não apresenta nenhum suporte a estas alegações. Continua clamando pela verdade material sem apresentar, ao menos, as informações de apuração que levaram à inexistência do tributo a pagar, nem os registros contábeis que possam demonstrar a exatidão de suas informações e o erro de informação da DCTF.

Ora, como quer o contribuinte que prevaleça a verdade material se nem ao menos realiza qualquer esforço neste sentido.

A verdade material não se obtém pelas simples retificações extemporâneas de declarações. Tem de se basear em provas da existência das retenções, da tributação dos rendimentos e da consequente inexistência do imposto devido. Quanto a isso nada apresenta o contribuinte.

Desta forma não há como se lhe reconhecer o direito ao crédito pleiteado, devendo ser mantidas as decisões de Piso e da Delegacia de Julgamento que corretamente analisaram o pedido e o negaram por falta de comprovação da existência do crédito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recuso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

